



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 119.504 - GO (2008/0240555-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TATIANE RUFFO MARQUES
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MEDIDA. ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. A contradição que permite a interposição de embargos de declaração é a contradição interna, aquela existente entre os fundamentos adotados na decisão embargada e não aquela entre a conclusão do julgado e a interpretação dada ao texto legal.

3. Inexiste qualquer contradição interna no julgado, sendo certo que o embargante reitera o pedido para que seja "reformada a decisão para restabelecer o regime inicial fechado", demonstrando claramente que ele, na verdade, por não se conformar com o entendimento adotado, busca rediscutir a matéria já devidamente apreciada, circunstância que não autoriza o manejo de embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 119.504 - GO (2008/0240555-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. ACUSADA QUE SE DEDICAVA AO TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1 - A causa de diminuição de pena deixou de ser aplicada de forma fundamentada, entendendo o Magistrado que a paciente não preenchia os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, consubstanciado no fato de que a acusada se dedicava à atividade criminosa.

2 - A conclusão do Juiz de primeiro grau está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido nas instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

3 - A Sexta Turma desta Corte evoluiu o entendimento no sentido de ser possível a concessão de regime diverso do fechado mesmo no caso de crimes cometidos após a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007 à Lei de Crimes Hediondos.

4 - Considerando que se trata de condenada não reincidente, que a pena total foi fixada em 8 anos de reclusão e inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

5 - Ordem concedida, em parte, para fixar o regime inicial semiaberto." (fl. 105).

O embargante alega que "a decisão da Turma incorreu em contradição ao fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda" (fl. 114), requerendo ao final que seja "reformada a decisão para restabelecer o regime inicial fechado, fixado pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonomia (art. 5º, **caput**, inc. I, da CF) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF)" (fl. 117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 119.504 - GO (2008/0240555-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Os embargos de declaração tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

A contradição que permite a interposição de embargos de declaração é a contradição interna, aquela existente entre os fundamentos adotados na decisão embargada e não aquela entre a conclusão do julgado e a interpretação dada ao texto legal.

No caso, inexistente qualquer contradição interna no julgado, sendo certo que o embargante reitera o pedido para que seja "reformada a decisão para restabelecer o regime inicial fechado" (fl. 114), demonstrando claramente que ele, na verdade, por não se conformar com o entendimento adotado, buscar rediscutir a matéria já devidamente apreciada, circunstância que não autoriza o manejo de embargos declaratórios.

Nesse sentido:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

Embargos rejeitados."

*(EDcl no RHC nº 19.086/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/2/2007)*

B - "PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no AgRg na APn nº 536/BA, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/2/2010)*

C - "PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE - EFEITO INFRINGENTE.

I - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

II - Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no HC nº 28.965/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 04/10/2004 p. 330)*

Diante do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0240555-2

EDcl no
HC 119.504 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703046955 200802238593 335674

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : TATIANE RUFFO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TATIANE RUFFO MARQUES
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário